SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110456 - SP (2026/0265947-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JEAN CARLOS RIBEIRO DIAS MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	DANILO FERNANDES MARQUES - SP405834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1 Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, na extensão conhecida, denegou a ordem, em feito relacionado a imputação do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão que autorizou a busca e apreensão domiciliar é nula por fundamentação genérica e por uso indevido da técnica de fundamentação *per relationem*; e (ii) saber se é possível superar o óbice da supressão de instância para examinar, originariamente, a legalidade da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

3. A fundamentação por remissão é admissível quando a decisão judicial se apoia em elementos concretos constantes de representação policial e parecer ministerial acessíveis, com diligências prévias e dados idôneos que demonstrem fundadas razões para a medida.

4. O reconhecimento de nulidade por derivação exige vício efetivo da decisão originária, o que não se verifica diante do lastro fático indicado pela instância ordinária e da apreensão de drogas e petrechos típicos da mercancia.

5. A superação da supressão de instância demanda demonstração de ilegalidade manifesta ou teratologia, o que não se configurou, pois não foram trazidos elementos novos quanto à motivação da preventiva, à contemporaneidade ou à suficiência de medidas cautelares.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60320470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:50
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 62920500-deb6-431c-a6e9-c5eb35620056

17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:50
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 62920500-deb6-431c-a6e9-c5eb35620056

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110456 - SP (2026/0265947-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JEAN CARLOS RIBEIRO DIAS MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	DANILO FERNANDES MARQUES - SP405834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1 Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, na extensão conhecida, denegou a ordem, em feito relacionado a imputação do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão que autorizou a busca e apreensão domiciliar é nula por fundamentação genérica e por uso indevido da técnica de fundamentação *per relationem*; e (ii) saber se é possível superar o óbice da supressão de instância para examinar, originariamente, a legalidade da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

3. A fundamentação por remissão é admissível quando a decisão judicial se apoia em elementos concretos constantes de representação policial e parecer ministerial acessíveis, com diligências prévias e dados idôneos que demonstrem fundadas razões para a medida.

4. O reconhecimento de nulidade por derivação exige vício efetivo da decisão originária, o que não se verifica diante do lastro fático indicado pela instância ordinária e da apreensão de drogas e petrechos típicos da mercancia.

5. A superação da supressão de instância demanda demonstração de ilegalidade manifesta ou teratologia, o que não se configurou, pois não foram trazidos elementos novos quanto à motivação da preventiva, à contemporaneidade ou à suficiência de medidas cautelares.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60005335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:38
Código de Controle do Documento: 098ee959-c769-45c0-a9fc-0ae06ca39814

Trata-se de agravo regimental interposto por JEAN CARLOS RIBEIRO DIAS MARTINS contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem (fls. 34-43).

Consta dos autos que o paciente, ora agravante, foi preso em flagrante em 20/03/2026, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão, prisão posteriormente convertida em preventiva em audiência de custódia, pela imputação da prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Na diligência, registrou-se a apreensão de 16 (dezesseis) cigarros de maconha, 2 (duas) porções a granel da mesma substância, com peso aproximado de 246 (duzentos e quarenta e seis) gramas, além de 7 (sete) telefones celulares, 5 (cinco) balanças de precisão, materiais para fracionamento e 1,3 kg (um quilograma e três decigramas) de substância em pó branca ainda não identificada (fls. 34-43). A prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva, com fundamento na gravidade concreta e no risco de reiteração delitiva (fls. 24-27), tendo sido indeferido, no juízo de origem, pedido de revogação da custódia, com ratificação dos fundamentos e registro de tramitação prioritária por réu preso (fls. 28-31).

A decisão agravada assentou a validade da autorização judicial de busca e apreensão, reconhecendo que a representação policial e o parecer ministerial foram lastreados em diligências preliminares e elementos concretos, admitindo a técnica de fundamentação *per relationem* quando o conteúdo referenciado é acessível e suficiente, e afastando nulidade por derivação. Assinalou, ainda, a impossibilidade de conhecimento das teses não apreciadas pelo tribunal de origem, por supressão de instância, além de manter a negativa de substituição da prisão preventiva por domiciliar ante a não comprovação da imprescindibilidade, concluindo pela denegação da ordem (fls. 34-43).

O agravante sustenta que houve *error in judicando* na validação da busca domiciliar, pois a decisão que a autorizou limitou-se a remeter-se aos documentos da autoridade policial sem acrescer motivação própria e concreta, configurando fundamentação *per relationem* genérica, vedada quando desacompanhada de juízo de valor do magistrado sobre os elementos do caso. Ressalta que não houve exposição, no ato autorizador, de diligências prévias efetivas que demonstrassem fundadas razões para a medida invasiva, de modo que a prova seria ilícita por derivação e deveria ser reconhecida como tal, com o consequente relaxamento da prisão (fls. 48-51).

Argumenta, ainda, que a decisão agravada deixou de superar a supressão de instância diante de flagrante ilegalidade da prisão preventiva, a qual estaria desprovida de contemporaneidade, por se fundar em fato remoto de 2013, e seria desproporcional em face da primariedade técnica do acusado, já alcançada pelo período depurador previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal. Aponta que a manutenção do cárcere com base em condenação antiga representa indevida antecipação de pena, afronta o princípio da

Documento eletrônico VDA60005335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:38
Código de Controle do Documento: 098ee959-c769-45c0-a9fc-0ae06ca39814

homogeneidade e ignora a suficiência de medidas cautelares alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal, razão pela qual requereu o conhecimento integral do *writ* e a revogação da custódia, com expedição de alvará de soltura (fls. 48-51).

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão monocrática, a fim de conhecer integralmente do *habeas corpus* e conceder a ordem; subsidiariamente, postula a submissão do agravo ao colegiado para que seja conhecido e provido, reconhecendo-se a nulidade da busca e apreensão e, superando a supressão de instância, a flagrante ilegalidade da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura (fls. 48-51).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegação de nulidade da busca e apreensão, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática consignou que a autorização judicial da medida se apoiou em diligências investigativas prévias e elementos concretos referenciados na representação policial e no parecer ministerial, sendo válida a técnica de fundamentação por remissão quando o conteúdo é acessível e suficiente para demonstrar as fundadas razões, não se exigindo reprodução minuciosa do relatório.

O agravante, contudo, insiste em afirmar genericidade da decisão que deferiu o mandado, sem apresentar elemento concreto que infirme o contexto apurado na origem e, sobretudo, sem instruir o *writ* com a própria decisão autorizadora, o que fragiliza a premissa de sua argumentação.

Nesse cenário, prevalecem os fundamentos da decisão agravada, que se alinham à orientação desta Corte quanto à admissibilidade da fundamentação *per relationem* quando amparada em substrato fático idôneo.

A manutenção desse entendimento também se justifica porque o acórdão estadual descreveu, com base nos autos, a realização de diligências preliminares, a confirmação de endereço, o registro de imagens, a vinculação do agravante ao local e a observação de condutas compatíveis com a mercancia, além do levantamento de histórico, elementos que, somados à apreensão de drogas e apetrechos, conferem lastro concreto à medida. O argumento de nulidade por derivação não se sustenta sem a demonstração de vício originário efetivo, o que não se verifica na espécie. De mais a mais, a técnica por remissão, em hipóteses como a presente, não desnatura o dever de motivação quando o julgador acolhe, de forma inteligível e suficiente, a motivação constante da peça referenciada, permitindo o controle pelas partes e pelo órgão revisor.

Documento eletrônico VDA60005335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:38
Código de Controle do Documento: 098ee959-c769-45c0-a9fc-0ae06ca39814

Nesse sentido, repiso a jurisprudência já citada na decisão monocrática:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS. LICITUDE DAS PROVAS. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se pleiteia a nulidade de busca e apreensão domiciliar e das provas dela derivadas, bem como o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, sob alegação de inexistência de fundadas razões, fundamentação genérica, ausência de contemporaneidade dos indícios e incompetência do juízo.*
> *2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a busca domiciliar foi autorizada com base fundamentos lícitos e diligências prévias idôneas; (ii) estabelecer se a fundamentação per relationem adotada na decisão judicial é válida; (iii) determinar se há nulidade por incompetência do juízo em razão de prevenção; e (iv) verificar a possibilidade de reexame fático-probatório e de conhecimento de teses suscitadas apenas em instância superior.*
> *3. A decisão judicial que autorizou a busca domiciliar está fundamentada em elementos concretos oriundos de diligências prévias, incluindo monitoramento do investigado, apuração de sua rotina, vínculos com outros envolvidos e indícios de atuação em tráfico de drogas.*
> *4. A existência de mandado judicial regularmente expedido, com indicação específica dos locais e objetivos da diligência, afasta a alegação de "fishing expedition" e de ilicitude da prova.*
> ***5. A fundamentação per relationem é válida quando remete a elementos constantes da representação policial e do parecer ministerial, desde que suficientes para compreensão da medida, o que ocorre no caso.***
> *6. As alegações de busca exploratória e direcionamento da investigação não foram apreciadas na origem, configurando inovação recursal e impedindo sua análise sob pena de supressão de instância.*
> *7. A eventual inobservância da competência por prevenção configura nulidade relativa, que exige arguição oportuna e demonstração de prejuízo, não verificados no caso. 8. Agravo regimental improvido.* (AgRg nos E Dcl no RHC n. 201.395/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 6/5/2026 - grifamos.)

No tocante às teses que alcançam a prisão preventiva — ausência de motivação, desproporcionalidade, suficiência de cautelares e contemporaneidade —, igualmente não há reparo a fazer.

A decisão agravada assentou que tais matérias não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, registrando, ademais, a duplicidade de impetrações com

Documento eletrônico VDA60005335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:38
Código de Controle do Documento: 098ee959-c769-45c0-a9fc-0ae06ca39814

repetição de pedidos, circunstância que impede o exame originário por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

O agravante não trouxe elemento novo capaz de evidenciar ilegalidade manifesta ou teratologia da decisão que converteu o flagrante em preventiva ou da que indeferiu a revogação, limitando-se a reiterar a primariedade técnica e a antiguidade de condenação pretérita, aspectos já contrapostos no acórdão estadual pela gravidade concreta que emergiu dos autos.

A propósito, cumpre sublinhar que o óbice da supressão de instância somente se supera em hipóteses de constrangimento patente e excepcional, o que pressupõe demonstração objetiva de desconformidade grave com a legalidade estrita. No caso, a custódia foi lastreada na materialidade e indícios de autoria decorrentes da diligência regularmente autorizada, na natureza do delito e na apreensão de drogas e apetrechos indicativos de traficância, havendo fundamentação concreta sobre risco à ordem pública. Nessa moldura, não se identifica, na insurgência, apontamento específico que evidencie desvio grosseiro ou arbitrariedade, mas, sim, pretensão de reexame das razões já enfrentadas na origem, o que não autoriza a atuação *per saltum* desta Corte.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO EM REGIME FECHADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. CORTE ESTADUAL NÃO CONHECEU DA TESE. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÃO DEDUZIDA EM WRITS ANTERIORES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, na estreita via do habeas corpus - e do recurso que lhe faz as vezes -, apreciar atos oriundos dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais de Justiça estaduais, sendo-lhe vedada a análise per saltum da pretensão defensiva, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.*
> *2. No caso, o acórdão impugnado pelo ora agravante não conheceu da tese que alega a ilegitimidade da negativa ao seu direito de recorrer em liberdade, por se tratar de mera reiteração de pedido já deduzido, analisado e rejeitado em outros habeas corpus.*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no HC n. 888.656/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:38
Código de Controle do Documento: 098ee959-c769-45c0-a9fc-0ae06ca39814

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.110.456 / SP

Número Registro: 2026/0265947-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15010589720268260536 15039313820268260385 21185492720268260000 25133842026

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANILO FERNANDES MARQUES
ADVOGADO	: DANILO FERNANDES MARQUES - SP405834
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JEAN CARLOS RIBEIRO DIAS MARTINS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JEAN CARLOS RIBEIRO DIAS MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	: DANILO FERNANDES MARQUES - SP405834
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:02
Código de Controle do Documento: 3c9eb057-9228-43a9-8212-9f041e4c0d47

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:02
Código de Controle do Documento: 3c9eb057-9228-43a9-8212-9f041e4c0d47